

TC 007.811/2016-0

Tipo: Monitoramento

Unidades jurisdicionadas: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Município de Cascavel/CE

Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), ex-Prefeito Municipal de Cascavel/CE (Gestão 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de monitoramento instaurado em decorrência do Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário, prolatado no âmbito do processo de denúncia TC 031.737/2013-7, a respeito de irregularidades ocorridas na execução do convênio 003/2012, Siconv 770892, celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA e o Município de Cascavel/CE, objetivando a construção de uma Unidade de Comercialização de Pescado no Distrito de Caponga, Cascavel, Ceará.

HISTÓRICO

2. Referido Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário (peça 2) ordenou, principalmente:

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que:

1.7.1.1. ultime a apreciação da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Cascavel/CE quanto ao Convênio nº 003/2012 (Siconv nº 770892), entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e o citado município, com vistas à construção de uma Unidade de Comercialização de Pescado no Distrito de Caponga, pronunciando-se expressamente, em sua análise, sobre os seguintes aspectos:

1.7.1.1.1. o terreno no qual se constrói a obra, de matrícula 5.794, do Cartório Moura Facundo – 2º Ofício, de Cascavel/CE, foi doado pela entidade Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace para a Prefeitura Municipal de Cascavel/CE com um propósito (construção de Centro Integrado de Pesca Artesanal (Cipar), com a cláusula de a doação se resolver em dois anos, se não construído o mencionado Centro e utilizado para outro propósito (construção de Mercado de Peixe);

1.7.1.1.2. efetiva conclusão da obra, com realização de visita in loco, cujo relatório incluía fotografias da obra, de parcelas da obra que em agosto de 2015 não haviam sido concluídas (bancos, mesa de evisceração, chão cerâmico inclusive próximo às bancadas de venda, etc); e

1.7.1.1.3. efetiva utilização da obra, com realização de visita in loco, cujo relatório incluía fotografias e evidências de efetiva utilização da obra, com presença costumeira de vendedores, transportadores, pescadores e consumidores, observando que em situações em que as finalidades do convênio não foram alcançadas, a jurisprudência do TCU é no sentido do ressarcimento pelo valor integral repassado;

1.7.1.2. informe o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito do cumprimento da determinação exarada no subitem 1.7.1.1 e do resultado das providências eventualmente adotadas;

EXAME TÉCNICO

3. Ainda no âmbito do TC 031.737/2013-7 foi expedida notificação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com os elementos do item 2 acima. Como a mesma não foi respondida tempestivamente, esta Secex propôs envio de diligência ao Ministério, nos mesmos termos (peças 3 e 4).

3.1. Observe-se que, posteriormente, deu entrada nesta Secex a resposta do Ministério (TC 031.737/2013-7 – peça 45). A resposta não difere da que será relatada a seguir, constante no âmbito dos presentes autos.

4. Em resposta ao ofício de diligência na peça 5, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento enviou a resposta por e-mail (peça 7), para depois enviá-la de maneira idêntica por meio físico (peça 8). Procedemos agora à análise da peça 8.

5. A parte substantiva da resposta se encontra no despacho de 9/5/2016 (peça 8, p. 3), no qual o órgão competente informa que:

5.1. o Convênio em tela teve sua execução física reprovada pelo fiscal responsável e sua prestação de contas rejeitada por falta de documentação complementar;

5.2. o Conveniente e o Gestor responsável foram notificados a devolver ao erário os valores repassados pelo concedente, e o órgão aguarda o decurso do prazo de 75 dias para dar seguimento aos procedimentos de abertura da Tomada de Contas Especial - TCE.

6. Observe-se que os assuntos específicos cogitados pelo Acórdão em tela não foram mencionados na resposta. Considerando que o Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário solicitava o pronunciamento expresso do Ministério sobre os seus subitens 1.7.1.1.1 a 1.7.1.1.3 (item 2), alvitramos a realização de diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para questionamento de tais subitens, na forma da proposta de encaminhamento abaixo.

CONCLUSÃO

7. Considere-se que:

7.1. o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi notificado do Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário (item 3);

7.2. em sua resposta, o Ministério informou que as contas do Convênio 003/2012, Siconv 770892, foram reprovadas em sua totalidade, e será instaurada TCE (item 5), mas não se pronunciou em detalhe quanto aos itens levantados pelo Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário;

7.3. assim sendo, propõe-se nova diligência ao Ministério para que realize tal pronunciamento (item 6).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, propõe-se a esta Corte de Contas realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que se pronuncie expressamente, no prazo de quinze dias, quanto ao Convênio nº 003/2012 (Siconv nº 770892), firmado entre o antigo Ministério da Pesca e Aquicultura e o citado município, com vistas à construção de uma Unidade de Comercialização de Pescado no Distrito de Caponga, sobre os seguintes aspectos, de acordo com o Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário:

1.7.1.1.1. o terreno no qual se constrói a obra, de matrícula 5.794, do Cartório Moura Facundo – 2º Ofício, de Cascavel/CE, foi doado pela entidade Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace para a Prefeitura Municipal de Cascavel/CE com um propósito (construção de Centro Integrado de Pesca Artesanal (Cipar), com a

cláusula de a doação se resolver em dois anos, se não construído o mencionado Centro e utilizado para outro propósito (construção de Mercado de Peixe);

1.7.1.1.2. efetiva conclusão da obra, com realização de visita in loco, cujo relatório incluía fotografias da obra, de parcelas da obra que em agosto de 2015 não haviam sido concluídas (bancos, mesa de evisceração, chão cerâmico inclusive próximo às bancadas de venda, etc); e

1.7.1.1.3. efetiva utilização da obra, com realização de visita in loco, cujo relatório incluía fotografias e evidências de efetiva utilização da obra, com presença costumeira de vendedores, transportadores, pescadores e consumidores, observando que em situações em que as finalidades do convênio não foram alcançadas, a jurisprudência do TCU é no sentido do ressarcimento pelo valor integral repassado.

Secex/CE, 1ª DT, em 1/6/2016.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0